

Projeto de Lei Ordinária 57/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, PROGRAMA DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADOS PARA OS CATADORES DE RECICLÁVEIS AUTÔNOMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EMENDA. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 057/2025, de autoria do vereador Policial Federal Suender, que institui o programa voltado para catadores de recicláveis com a instalação de ECO RECICLÁVEIS no município de Anápolis e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - O objeto do projeto de lei - análise da matéria.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

No que tange à competência material, o projeto encontra amparo no artigo 23, inciso VI¹, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum dos entes federativos para legislar sobre a matéria em questão. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) acentuou, em diversas ocasiões, que o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva - **Informativo 936 do STF**.

Destaca-se que a iniciativa visa fomentar a conscientização ambiental, ressaltando a importância da reciclagem, além de contribuir para a redução da

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

quantidade de resíduos sólidos. Como consequência, espera-se o incentivo da educação ambiental.

É necessária uma análise criteriosa, uma vez que o município já dispõe de, no mínimo, duas legislações de natureza semelhante, embora não tratem exatamente da mesma matéria, conforme se verifica na seguinte ordem cronológica:

1. **Lei n.º 3.686 de 09 de Julho de 2013** - autoria do vereador Eli Rosa da Silva, que dispõe sobre a instalação de **ECOPONTOS**, terminologia criada e definida no §1º do artigo 1º da referida lei.²
2. **Lei n.º 3.738 de 14 de outubro de 2014** - autoria do prefeito municipal João Gomes, que dispõe sobre a criação do programa de coleta seletiva em Anápolis com inclusão social e econômica dos catadores de materiais recicláveis

Para fins de elucidação, cita-se a redação presente no artigo 1º do projeto de lei em análise (PLO 57/2025), vejamos:

Artigo 1º. O Município de Anápolis está autorizado a disponibilizar, seja por comodato, seja por aluguel, áreas no perímetro urbano para a instalação de pontos "ECO RECICLÁVEIS".

O objeto tratado no presente projeto traz a nomenclatura "ECO RECICLÁVEIS", e infere-se que sua finalidade é exclusivamente a regulamentação de áreas destinadas a resíduos passíveis de reaproveitamento ou transformação em novos produtos, tais como papel, vidro, plástico e metal. Enquanto noutra legislação já promulgada o próprio texto aponta o ECOPONTO para entrega de materiais inservíveis.

Outro aspecto relevante, que exige a apresentação de uma emenda modificativa, refere-se ao artigo 3º do projeto, no que tange à atribuição do órgão

² Art.1º- Fica o Município de Anápolis autorizado a alugar terrenos e áreas no perímetro urbano para a instalação de "ECOPONTOS" nos mesmos. ap

§ 1º. Para efeito desta Lei, são considerados "ECOPONTOS" os locais cercados e organizados pela Prefeitura Municipal, onde poderá ocorrer a entrega gratuita e/ou voluntária de materiais inservíveis, tais como entulhos da construção civil, móveis velhos, sobras de podas de árvores, dentre outros, desde que não consistam em lixo doméstico (seco ou orgânico) ou quaisquer outros materiais que possam trazer prejuízos ao meio ambiente. (grifo nosso) X

competente:

Artigo 3º. A Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Urbanos será responsável pelo cadastramento de catadores de recicláveis autônomos, que, após cadastrados, terão direito a um compartimento para armazenamento do material reciclável recolhido.

Esclareço que, no município, já existe o Comitê Executivo do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, responsável pela seleção de pessoas físicas de baixa renda para inserção social, econômica e de valor social para catadores de resíduos sólidos recicláveis, já estabelecido conforme o artigo 3.º da Lei municipal n.º 3.738 de 14 de outubro de 2014:

Art. 3º. O **Comitê Executivo do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos**, criado pelo Decreto Municipal nº 36.842, de 06 de janeiro de 2014, **fica responsável pela inclusão social e econômica dos catadores**; tendo por objetivo a inserção social, econômica e de valor social, de geração de trabalho e renda e promotor de cidadania dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas ou associações autogestionárias.

Portanto, o presente projeto possui competência material para sua implementação no âmbito municipal, devendo sua adequação ser realizada por meio de emenda modificativa, a fim de atribuir a responsabilidade ao órgão competente mencionado.

2.2 - Análise da formalidade - iniciativa pela Câmara - TEMA 917 STF

Ao analisar a legislação em questão, é importante destacar os ensinamentos de Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado - 28. ed., 2024) sobre a iniciativa concorrente:

A *iniciativa concorrente* refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso, ao Presidente da República e aos cidadãos.

Em interpretação literal, verifica-se a inexistência de vício formal, notadamente o vício de iniciativa, uma vez que o artigo 20, inciso I, da Lei Orgânica



do Município confere competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, para legislar e dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando legislação Federal e Estadual.

Na prática cotidiana, é comum a equivocada compreensão de que nenhum projeto de lei, em tese, poderia acarretar despesas para a Administração Pública. Sobre essa questão, destaca-se o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Além disso, o projeto ora apresentado não se enquadra nas atribuições exclusivas do chefe do Executivo municipal.

Dessa forma, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 56/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento desta Casa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 56/2025, conforme emenda.

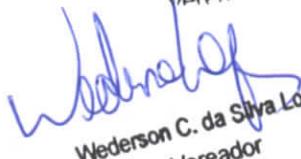
É o parecer.

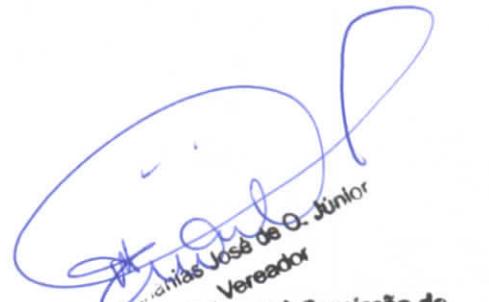
Anápolis, 27 de março de 2025.

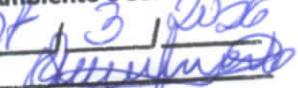

Adenilton Coelho de Souza
Vereador


Vereador(a) Relator(a)

Elizete Jacinto da S. Nascimento
Vereadora


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador


Elias José de G. Júnior
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de
Melo Ambiente e Saneamento
Em 27/3/2025

Presidente




Divino Antônio da Silva
Vereador

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Processo: 057/2025.
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA

a fim de alterar a propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

Dispõe no âmbito do Município de Anápolis, o Programa de Políticas Públicas voltado para os catadores de recicláveis autônomos e dá outras providências.

[...]

Art. 3º. O Comitê Executivo do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, criado pelo Decreto Municipal nº 36.842, de 06 de janeiro de 2014, fica responsável pela inclusão social e econômica dos catadores; tendo por objetivo a inserção social, econômica e de valor social, de geração de trabalho e renda e promotor de cidadania dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas ou associações autogestionárias.

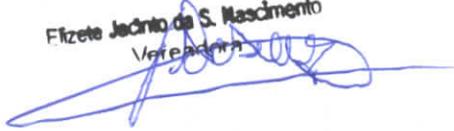
[...]

É a emenda.

Anápolis, 27 de março de 2025.


Vereador(a) Relator(a)

Filizete Jacinto da S. Nascimento
Vereadora


Adenilton Coelho de Souza
Vereador


Wlederson C. da Silva Lopes
Vereador

HEAL/2025



Divino Antônio da Silva
Vereador


Ananias José de O. Júnior
Vereador